

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débito de contas correntes de pessoas físicas com movimentação financeira mensal de até R\$ 1.200,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**

VII - nos lançamentos a débito de conta corrente de depósito e de conta de depósito de poupança, de titularidade de pessoa física, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) a pessoa física seja titular de somente uma conta corrente de depósito e/ou somente uma conta de depósito de poupança de prazo inferior a 90 (noventa) dias, individual ou conjunta;

b) a soma dos valores dos lançamentos a débito da conta, no mês, seja igual ou inferior a R\$1.200,00.

§ 1º Descumprida qualquer das condições, o valor da CPMF tornar-se-á imediatamente devido e deverá ser recolhido no prazo determinado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de ser excedido o limite referido no inciso VII, a perda da isenção se restringirá ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 3º O valor do limite citado no inciso VII, aplica-se a cada uma das contas, isoladamente, e será apurado excluindo-se as transferências entre a conta corrente de depósito e a conta de depósito de poupança de titularidade da mesma pessoa física.

§4º O Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedirão normas complementares para execução do disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Visa-se promover a justiça social por meio da desoneração da CPMF sobre as movimentações financeiras de contas correntes de depósito e de contas de depósito de poupança de prazo inferior a 90 dias, de titularidade de pessoas físicas de baixa renda.

Para tanto, isentam-se daquela Contribuição os lançamentos a débito das referidas contas, quando atendidas, cumulativamente, as condições seguintes:

a) o titular participe, exclusivamente, de uma única conta corrente de depósito e/ou uma única conta de depósito de poupança de prazo inferior a 90 dias;

b) os lançamentos realizados a débito de cada uma das contas, consideradas individualmente, não excedam, no mês, R\$1.200,00.

As condições foram estabelecidas de forma que o benefício pretendido se restrinja, exclusivamente, ao conjunto de cidadãos situados nos extratos inferiores da pirâmide social.

Em se tratando de depósitos de poupança, o benefício é previsto para aqueles de prazo inferior a 90 dias. Esta restrição é determinada pelo fato de que, nos termos da lei vigente, os valores dos saques de depósitos da espécie, mantidos por prazo igual ou superior a 90 dias, são correspondidos por crédito destinado a compensar a incidência da CPMF.

A medida, é relevante destacar em relação a este pormenor, atende aos princípios do tratamento isonômico fiscal, de vez que os pequenos poupadores passarão a ser desonerados da CPMF, eliminando-se a desigualdade que existe atualmente em relação ao tratamento dispensado aos depósitos efetuados, geralmente com o objetivo de aplicação financeira, por médios e grandes poupadores.

Acrescente-se que, não obstante o contingente de beneficiários possível de ser alcançado pela desoneração, os reflexos da renúncia fiscal sobre o Tesouro Nacional não serão significativos, pois, considerada a incidência da CPMF à alíquota atual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), a dispensa da contribuição limitar-se-á, no máximo, a R\$4,56 por conta corrente de depósito ou conta de depósito de poupança.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES
PP/RJ